

Acórdão: 15.489/02/1^a
Impugnação: 40.010104794-49
Agravo Retido: 40.030105442-77
Impugnante/Agrav.: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Proc.do Suj. Passivo: Rodolfo Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 01.000138464-24
Inscrição Estadual: 362.003374.05-78(Autuada)
Origem: AF/ João Monlevade
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. A prova pericial requerida revelou-se desnecessária para o deslinde do presente contencioso, pois constam dos autos elementos suficientes para resolver a questão suscitada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais relativos a: aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento; aquisições de bens do ativo imobilizado ocorridas anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, além de aproveitamento indevido de valor referente ao débito de diferença de alíquotas incidente nas aquisições interestaduais dos materiais/bens citados acima. Infração plenamente caracterizada nos termos dos artigos 153, inciso II, do RICMS/91, e 70, inciso III, do RICMS/96 – Parte Geral, c/c Artigo 29, § 6º, itens 1 e 3 da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, em função do aproveitamento indevido, no período de outubro e novembro de 2000, de crédito extemporâneo de ICMS, vinculado com aquisições de materiais de uso ou consumo e de bens do ativo imobilizado adquiridos anteriormente a novembro/96, bem como em função do aproveitamento indevido de valor referente ao débito de diferença de alíquotas incidente nas aquisições interestaduais dos materiais/bens citados acima. Os créditos foram lançados diretamente no campo “Outros Créditos” do Livro de Apuração do ICMS, conforme relatório elaborado pela empresa de consultoria “Logos Consultores Tributários”, anexo ao AI, sendo que o presente lançamento se limitou a estornar parte dos valores aproveitados, conforme detalhamento a fls. 10 e recomposição da conta gráfica de fls. 9. Exige-se ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 734 a 741, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 748 a 753.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fl. 761, o mesmo foi agravado às fls. 763 a 766.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 771 a 777, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que o quesito proposto, conforme fundamentação da decisão de indeferimento, é desnecessário para deslindar a questão em exame, à vista dos elementos contidos nos autos e à luz da legislação tributária que rege a matéria.

É cediço que a prova pericial é uma prova especial, somente deferida quando inexistir nos autos outros elementos capazes de formar o necessário convencimento para o deslinde da questão. Aliás, o Impugnante não logrou demonstrar que não tivesse condições de trazer à colação, juntamente com a Impugnação de fls., a documentação que comprovasse a assertiva posta no citado quesito.

Reportando ao quesito formulado a fls. 738: *“Cotejando-se os registros contábeis da Impugnante, é correto afirmar que o valor dos produtos que ensejaram o crédito de ICMS – que a Fazenda Pública pretende estornar – integraram o custo dos produtos por ela produzidos? Em caso de resposta negativa, pede-se a razão.”*

A contabilização, a escrituração, é ato unilateral do sujeito passivo. Contabilizar como custo não significa dizer que o consumo do material é custo de produção.

Os elementos contidos nos autos indicam que os materiais levantados não se enquadram como matéria-prima da siderurgia, embalagem ou produtos intermediários da produção siderúrgica, à luz da Instrução Normativa SLT 01/86.

A contabilidade de custos, embora possua normas de aplicação geral entre os diversos estabelecimentos, deve ser compreendida na sua individualidade, ou seja, aquilo que seja custo de produção para uma empresa, pode não ser para outra.

Quanto à resposta ao quesito supracitado, mesmo que as despesas com as aquisições dos materiais tivessem sido lançadas como custo industrial de produção, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

implica dizer que realmente o são, haja vista tratar-se de ato unilateral feito pelo interessado, o próprio sujeito passivo.

Portanto, qualquer registro está sujeito a posterior contestação por parte dos Fiscos, como ocorre no presente lançamento, que visa desclassificar o proceder do contribuinte quanto ao auto-lançamento de créditos extemporâneos do ICMS, anteriormente registrados pelo próprio sem creditamento, inclusive com o recolhimento do diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais, nas situações em que o Impugnante figurou como consumidor final das mercadorias.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Depreende-se que o presente contencioso versa sobre recolhimento a menor de ICMS em decorrência da apropriação indevida de créditos do imposto, extemporânea e diretamente no Livro de Apuração de ICMS, nos meses de outubro e novembro de 2000, sendo que os valores escriturados decorrem de levantamento elaborado pela empresa de consultoria Logos Consultores Tributários, trazidos à colação a partir das fls. 28.

O estorno feito pela Fiscalização atinge parte das quantias lançadas no Livro de Apuração de fls. 15 e 23, conforme detalhamento feito a fls. 10, onde sobressai que as notas fiscais emitidas há mais de 5 (cinco) anos foram autuadas no PTA 01.137956.84.

Para as notas fiscais compreendidas dentro do período não alcançado pela decadência, apurou-se, conforme totalização a fls. 46 e 205, os montantes que restaram exigidos no DCMM de fls. 5.

Do compulsar do relatório analítico autuado a fls. 28 e seguintes, em comparação com as notas fiscais também acostadas, fls. 206 e seguintes, conclui-se que os materiais levantados não são matérias-primas, embalagens ou produtos intermediários da produção, capazes de propiciarem créditos do imposto.

Tratam-se de partes e peças de máquinas/equipamentos diversos, tais como válvulas, rolamentos, anel, retentor, clips, buchas, fusíveis, resistências, parafusos, pinos, molas, etc., todas as aquisições registradas no período de outubro/1995 a outubro/1996, no Livro de Registro de Entradas, nas colunas sem crédito do imposto, conforme se depreende das fls. 401/732.

Observa-se que o próprio Impugnante havia classificado as aquisições, nos idos de 95/96, no código do CFOP (Código Fiscal de Operações) previsto para albergar as aquisições para uso ou consumo da empresa, bem como para ativo imobilizado, utilizando, para tanto, o código 2.91.

2.91 - Compras para o ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo; (efeitos até

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31/12/96, redação original do RICMS/96, Anexo XVIII, página 702/1).

Para as aquisições interestaduais dos mesmos produtos, o Impugnante se debitou do diferencial de alíquotas devido, uma vez que figurou nas operações como consumidor final dos materiais adquiridos, conforme consta nas cópias do Livro de Registro de Entradas, fls. 401, a título de exemplo: NF 000642, registrada sob o código CFOP 2.91, na coluna sem crédito do ICMS, constando a observação sob o código 453. Já nas fls. 402 consta, analiticamente, a descrição da observação 453 – diferença de ICMS: 4,26.

O exemplo acima (NF 000642) é o primeiro item da planilha elaborada pela empresa de consultoria supracitada, e consta no relatório acostado pelo Fisco, fls. 28 e seguintes, onde se observa o lançamento do valor de 8,52, a título de ICMS na operação de aquisição, acrescido, em linha abaixo, do valor de 4,26, na rubrica “diferencial de alíquota”, forma utilizada para estornar o débito lançado nos períodos pretéritos.

Ora, todas as aquisições levantadas foram contabilizadas pelo próprio sujeito passivo como despesas de aquisições de materiais de uso/consumo ou ativo imobilizado, sem aproveitamento de crédito do ICMS, lançamentos que foram escriturados em 1995 e 1996 e serviram para apurar o resultado financeiro daqueles exercícios, e, certamente, já foram objeto de demonstrações contábeis. Portanto, em se tratando de despesas propriamente ditas, conclui-se que foram agrupadas em Contas Contábeis de Resultado, não cabendo, agora, desprezar toda a contabilidade, para tentar enquadrar aquelas aquisições como matérias-primas ou produtos intermediários da produção, que são agrupados em Contas Contábeis Patrimoniais.

Destarte, o aproveitamento extemporâneo pretendido, bem como o estorno do débito do diferencial de alíquotas não encontram amparo na legislação que rege a matéria.

De acordo com a Instrução Normativa SLT 01/86, em seu item IV, não são considerados produtos intermediários capazes de propiciarem créditos do ICMS, as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Atendido o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, considerando que os materiais levantados se enquadram no conceito de uso ou consumo, bem como ativo imobilizado adquirido anteriormente a novembro/96, data em que entrou em vigor a Lei Complementar 87/96. Inocorrendo operação posterior tributada pelo imposto, como de fato ocorre na espécie, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.

A própria Constituição tratou de explicitar estas situações. Se o imposto é não cumulativo para que a sua incidência não ocorra em *cascata*, restando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incidência efetiva apenas sobre o valor agregado, da mesma forma, se inexistir operação posterior com a mercadoria para que pudesse originar débito do imposto, como é o caso dos materiais de uso e consumo do estabelecimento, ou, se existe operação posterior, mas esta operação é alcançada pela isenção ou não incidência, também não há que se falar em creditamento do imposto.

Quanto às alegadas inconstitucionalidades da Lei 6.763/75 e do Regulamento do ICMS, diga-se que esta Casa não detém competência para o exame das questões levantadas, a teor do que dispõe o Art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 05/02/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ